



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04791/16

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas do ex-prefeito Sr. Derivaldo Romão dos Santos, exercício de 2015. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00154/2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 1308/1445, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, devidamente instruída, na conformidade da Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 974/2014, de 02/01/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 87.975.982,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 52.785.589,20);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 60.104.195,00, representando 68,32% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 62.756.741,31, representando 71,33% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos dentro do limite estabelecido em lei, no entanto houve abertura de créditos sem indicação da fonte de recursos, no total de R\$ 4.916.474,44;
6. balanço orçamentário consolidado apresentou déficit, equivalente a 4,41% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 2.652.545,71);
7. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 1.206.684,72;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 24.654.677,61, depositado em bancos, sendo R\$ 14.870.389,67 pertencente ao RPPS;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.757.173,68, equivalentes a 2,80% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e à vice-Prefeita;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,77% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 35,13% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04791/16

fl. 2/4

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 23,28% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 56,54% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 54,42% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF,;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 1453/1544, dizem respeito à:
 - a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito);
 - b) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - c) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Em Cota, fls. 1577/1579, o Parquet entendeu que os autos deveriam ser encaminhados à Auditoria para apreciação da Denúncia, no que tange aos fatos relativos ao exercício de 2015 e, caso constata irregularidades, que seja notificada a defesa para que se manifeste unicamente sobre elas, em harmonia com o contraditório e a ampla defesa, devendo, ao final, ser elaborado relatório técnico conclusivo com eventual inclusão das máculas apontadas no exercício de 2015, incluindo a conclusão técnica da denúncia acostada.

Em complementação de instrução, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1710/1719, informando que a denúncia trata-se de expediente do Ministério Público Federal (Procuradoria da República - Paraíba), enviada por meio do Ofício nº 3711/2018/MPF/PR/PB/RAS: Inquérito Civil nº 1.24.000.000711/2018-24, o qual apura irregularidades da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, no exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, registre-se a existência de uma falha na instrução processual dos autos do Processo TC 12764/18, o qual se originou do Documento TC-56692/18.

O Documento em questão foi encaminhado à esta Casa sob a forma de requerimento, como se vê a seguir, procedimento usual do MPF, por se tratar de pedido de colaboração a este Tribunal para subsidiar o Inquérito Civil nº 1.24.000.000711/2018-24, portanto não deveria ter sido convertido em Denúncia, tendo em vista a possibilidade de comprometer os prazos estabelecidos no art. da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

Para atender à Cota Ministerial, esta Auditoria, por falta de subsídios palpáveis, identificou no sítio eletrônico da CGU o relatório nº 201602545, o qual subsidiou o MPF e o próprio Inquérito Civil nº 1.24.000.000711/2018-24, e que vai devidamente anexado aos presentes autos sob a forma do Doc. TC- 32746/21 (fls. 1582/1708).

Verifica-se, entretanto, a despeito de todas as falhas, que a Auditoria, em relatório de fls. 1308/1445, por lapso, não fez menção ao Processo TC-12764/18 em seus apontamentos, portanto, inexistente nos autos citação, e/ou notificação ao Gestor para apresentação de Defesa, porém, a partir da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04791/16

fl. 3/4

Defesa do gestor no bojo do relatório nº 201602545 da CGU, em cotejo com os relatórios da Auditoria já existentes nos autos, buscou-se atender à demanda do Nobre Parquet do MPC desta Casa.

Após as devidas considerações registradas pela Auditoria, se outro não for o melhor juízo, entendemos que a Cota Ministerial de fls. 1577/1579 foi devidamente respondida, e, reiteramos que subsistem no presente processo as eivas, conforme o relatório de análise de defesa encartado aos autos às fls. 1567/1574.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 841/21, fls. 1722/1725, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, relativamente ao exercício de 2015;
3. Aplicação de multa ao referido gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado; e
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito, a Contadora e seu Patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

No que concerne à abertura de créditos com fonte inexistente ou sem sua indicação, no total de R\$ 3.764.706,16, a Auditoria não informou se esses créditos abertos foram utilizados. No entanto, de acordo com o Item 4 do Relatório preliminar, fls. 1310/1311, do total de créditos abertos, R\$ 38.506.578,41, somente foram utilizados R\$ 19.719.277,53. Portanto, o Relator releva a falha.

Em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, bem como déficit financeiro ao final do exercício, foram adotadas medidas no exercício seguinte, não sendo mais constatadas pela Auditoria na PCA de 2016.

Tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Relator entende, diante índices de pessoal e os recolhimentos previdenciários, que a irregularidade apontada seja motivo para aplicação de multa e recomendação.

Diante do exposto, e considerando, ainda, que as demais prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2016 receberam parecer favorável, o Relator propõe no sentido de que o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04791/16

fl. 4/4

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, referentes ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. aplique multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00, pela contratação de pessoal por excepcional interesse público sem demonstrar a necessidade das contratações;
4. recomende ao atual Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e
5. determine à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2021, verifique se o Município ainda permanece com elevada contratação por excepcional interesse público.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04791/16; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, recomendação e determinação;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas de governo do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL